



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113101-52.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, é apelada MARIA LUIZA VACCARELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº:
1113101-52.2024.8.26.0100

Apelante: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A.

Apelada: MARIA LUIZA VACCARELLI (JG)

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO 42.637

*DECLARATÓRIA — Inexigibilidade de descontos consignados mensais contra o benefício previdenciário da parte autora, cuja contratação é negada — Pedido cumulado de indenização por danos morais no montante sugerido de R\$ 15.000,00 — Contestação com assertiva da licitude do empréstimo eletrônico, não sendo exercido o direito de arrependimento no prazo legal — Pretensão julgada antecipadamente e procedente em primeiro grau de jurisdição, porque não houve prova da autorização do empréstimo pela parte autora, determinando a repetição dos descontos e fixando a indenização por danos morais no valor de R\$ 1.190,22, equivalente ao depósito feito em conta-corrente — Irresignação apenas da instituição financeira ré insistindo na ausência de ilicitude no empréstimo, com pedido de afastamento do dano moral — CONTRATO — Evidências de que não houve adesão espontânea da parte autora, eis que os dados de geolocalização referenciada do aparelho celular em que ocorreu a validação estar em endereço distante 30km do domicílio da parte autora, sem demonstração que ali ela se encontrava durante o ato — Situação, ainda, que o pedido de cancelamento da operação foi feita dentro do prazo de

'arrependimento' de até 7 dias corridos (artigo 49 do C.D.C.), o que não foi atendido pela instituição financeira ré, revelando a falha na prestação dos seus serviços – Operação que deve ser cancelada – DANO MORAL – Caracterização com o atendimento deficiente ao consumidor, que não conseguiu suporte adequado para cancelar a operação, ainda que sob direito de arrependimento – Sentença mantida – Apelação não provida.*

1 - Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com repetição de valores e indenização por danos morais, estes no montante sugerido de R\$ 15.000,00 (fls. 12, item 'f'), eis que a parte autora alega que identificou depósito de R\$ 1.190,22 em 12/2023 na sua conta-corrente, sem ter autorizado. Diz que tentou fazer o estorno administrativamente com o cancelamento do contrato, mas sem êxito. Foi concedida a justiça gratuita (fls. 34).

Na contestação de fls. 40/62 a instituição financeira ré assevera que não identificou nenhuma irregularidade na celebração do contrato eletrônico para liberação do RMC/RCC pelo Portal do INSS, inclusive com assinatura do 'Termo de Consentimento Esclarecido – TCE', sendo usado o limite para saque, efetivamente depositado na sua conta-corrente. Nega a ocorrência de dano moral. Exibiu o contrato impugnado e outros documentos (fls. 87/116).

Na sentença de fls. 134/136 a pretensão foi julgada antecipadamente e procedente pela Juíza Tamara Hochgreb Matos, porque a instituição financeira ré deveria ter cancelado o contrato após o pedido da parte autora, não obstante indícios de fraude na adesão, declarando a inexistência da relação contratual como a repetição dos descontos, bem como indenização por danos morais no valor equivalente ao depósito realizado. Por consequência, arbitrou verba honorária de 15% sobre o valor do contrato somado com a indenização, em desfavor

da instituição financeira ré.

A instituição financeira ré, inconformada, apela (fls. 139/150), reiterando que a contratação eletrônica foi lícita e sem vícios de vontade, com o depósito feito na conta-corrente da parte autora, e que esta podia manifestar sua desistência na forma do artigo 49 do C.D.C., que decorreu sem qualquer pedido de cancelamento do contrato. Pede, alternativamente, o afastamento da condenação por danos morais.

Contrarrazões opostas as fls. 158/162, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 139/150, interposta em 13/11/2024, é tempestiva e com seu preparo comprovado a fls. 152, de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DO CONTRATO E DO DANO MORAL

Leitura dos autos, e principalmente dos documentos juntados com a contestação, permite aferir 'indícios' de houve 'fraude' na contratação do empréstimo, descartando probabilidade de 'erro' da parte autora sobre a modalidade de adesão que estaria fazendo (RMC/RCC x empréstimo consignado), conforme fls. 98/104, cédula de crédito (fls. 89/96) e o 'Termo de Consentimento Esclarecido' sobre a emissão do cartão (fls. 97).

Com efeito, o ato de captura da biometria facial da parte autora tem sua geolocalização referenciada na latitude -23,553424, longitude -46,404870 (fls. 110) que corresponde às proximidades da Avenida Achiole da Fonseca – Bairro de Guaianazes, SP.¹

No entanto, a parte autora reside a uma distância de quase 30 quilômetros dali, pois seu domicílio fica na Rua Alexandre Levi, 100 – Bairro Cambuci, como faz prova o documento de fls. 15.

Nesse caso, era ônus da instituição financeira ré provar que os dados capturados pelo telefone 'Iphone' no dia 29/11/2023 (fls. 116) provinham da parte autora em endereço que se encontrava, para descartar hipótese de captação irregular da operação por correspondente bancário para aumentar sua comissão de vendas.

O diálogo no suporte reproduzido a fls. 03 demonstra que a parte autora somente tomou ciência da contratação ao verificar o saldo na sua conta-corrente, o que aconteceu em **04/12/2023** conforme TED de fls. 41, de modo que foi procurar auxílio para o cancelamento em **10/12/2023** (fls. 04, primeiro contato com 'Gaspar').

Então, por estas evidências, não se pode dizer que a operação foi lícita e com anuência do mutuário, o que justificava o cancelamento da operação, e, nesse ponto, ainda que a contratação por via remota tivesse sido por 'erro' do consumidor, o arrependimento é autorizado até 7 (sete) dias, na forma do artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse ponto começa a falha na prestação dos serviços da instituição financeira ré, que não disponibilizou meios, com facilidade de entendimento, para que a parte autora procedesse a rescisão da avença, como indicar um correspondente onde ela poderia ir pessoalmente resolver a situação, se fosse o caso.

Quanto aos danos morais, eles estão caracterizados não pela 'fraude' na contratação e pelos

¹

https://www.google.com/maps/place/23%C2%B033'12.3%22S+46%C2%B024'17.5%22W/@-23.5188082,-46.5982918,12z/data=!4m4!3m3!8m2!3d-23.553424!4d-46.40487?authuser=0&entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDEwNy4wIKXMDSoASAFQAw%3D%3D

descontos de baixa monta, mas pela demora na solução administrativa para o cancelamento da operação e cessação dos descontos. E, nesse ponto, não se pode reputar que tenha havido ofensa extrema à sua honra (não houve cobrança vexatória ou inscrição restritiva) ou dor psíquica intensa, mas o episódio, certamente, ultrapassou a esfera do 'mero aborrecimento', razão pela qual o arbitramento feito na sentença é considerado razoável e adequado, inclusive com imediata liquidação, eis que o valor já está na posse da parte autora.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença, conforme tópico anterior.

E a título de sucumbência recursal, fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) sobre a verba honorária fixada no primeiro grau de jurisdição.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator